

# GUIA PRÁTICO REGIME ESPECIAL DO TRABALHADOR ESTUDANTE

ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA FACULDADE DE DIREITO DA LISBOA



Associação  
Académica  
da Faculdade  
de Direito  
de Lisboa

# Índice

1. O que é um Estatuto Especial?.....	3
2. Quem pode recorrer?.....	3
3. Como obter o Estatuto de Trabalhador-Estudante?.....	3
4. Documentos necessários.....	4
5. Prazos.....	4
6. Direitos.....	5
i. Faltas e Justificação de Faltas.....	5
ii. Exames.....	5
iii. Recursos.....	5
7. Deveres.....	5
8. Artigos relevantes Código do Trabalho.....	6

## 1. O que é um Estatuto Especial?

Considera-se um Estatuto Especial o reconhecimento pela Faculdade de que o aluno é titular de uma determinada situação ou condição normativa ou regulamentarmente tipificada, suscetível do usufruto de regalias excecionais.

O pedido e a renovação dos estatutos especiais devem ser solicitados junto da Divisão Académica da Faculdade, presencialmente ou através de requerimento submetido online **na Plataforma Fénix**, sendo ainda necessária a junção dos documentos pedidos.

Após o seu deferimento, o estatuto é válido até ao final do respetivo período letivo, independentemente da perda superveniente dos requisitos que deram lugar à concessão do mesmo.

## 2. Quem pode recorrer?

- Trabalhador na administração pública (ou de outra entidade pública);
- Trabalhador por conta de outrem;
- Trabalhador por conta própria;
- Estudante que frequente curso de formação superior ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses;
- Desempregado involuntário e inscrito em centro de emprego.

## 3. Como obter o Estatuto de Trabalhador-Estudante?

Numa primeira vez, o Estatuto de Trabalhador-Estudante deve ser solicitado junto da Divisão Académica da Faculdade de Direito de Lisboa para efeitos de aplicação do respetivo Regulamento de Avaliação.

Posteriormente, através de requerimento submetido online no Portal Fénix do aluno, juntando os documentos necessários para a instrução do pedido em formato digital.

## 4. Documentos necessários

- a) Quando se trate de trabalhador na administração pública (ou de outra entidade pública), através de declaração atualizada do respetivo serviço, assinada e autenticada com selo branco (ou carimbo);
- b) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem, através de declaração da entidade patronal atualizada, assinada e autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida do respetivo responsável, acompanhada de comprovativo de descontos para a Segurança Social/ declaração comprovativa de inscrição em Caixa de Previdência (ou declaração de isenção);
- c) Quando se trate de trabalhador por conta própria, através de declaração de início de atividade emitida pelos Serviços Tributários, acompanhada de comprovativo de descontos para a Segurança Social/ declaração comprovativa de inscrição em Caixa de Previdência (ou declaração de isenção) acompanhada do último recibo correspondente a remuneração recebida pelo trabalho efetuado);
- d) Quando se trate de estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses, através de declaração atualizada da entidade responsável, assinada e autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, indicando a data de início e o período de duração de atividades;
- e) Quando se trate de trabalhador-estudante em situação de desemprego involuntário e inscrito em centro de emprego, através de declaração atualizada do centro de emprego assinada e autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, indicando a data de início e período da situação de desemprego;

Os documentos comprovativos do estatuto de trabalhador-estudante devem ter data igual ou inferior a trinta dias relativamente ao requerimento do estatuto.

São liminarmente indeferidos os requerimentos que não estejam instruídos com todos os documentos indicados.

Mantém o estatuto de trabalhador-estudante aquele que, estando por ele abrangido, seja, entretanto, colocado na situação de desemprego involuntário.

## 5. Prazos

Salvo em caso de aquisição da respetiva qualidade em data posterior, para efeitos de aproveitamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante durante as épocas de exames, o estatuto só pode ser requerido até ao dia 20 de dezembro, para o 1.º semestre e até dia 20 de maio, para o 2.º semestre.

O Estatuto de Trabalhador-Estudante tem de ser requerido em cada ano letivo, independentemente de já ter sido concedido em ano letivo anterior.

## 6. Direitos

### i. Faltas e Justificação de Faltas

De acordo com o Regulamento de Avaliação atualmente em vigor, segundo determina o seu artigo 14.º, o aluno fica excluído da unidade curricular se tiver faltado sem justificação a pelo menos ¼ das aulas práticas lecionadas ou metade das aulas práticas previstas no calendário escolar.

A justificação de faltas faz-se através da apresentação ao docente do documento comprovativo correspondente.

### ii. Exames

O Trabalhador-Estudante pode faltar justificadamente por motivo de realização de exame de avaliação no dia da prova e no anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados. Contudo, este direito apenas pode ser exercido durante dois anos letivos relativamente a cada unidade curricular (consultar artigo 91.º do Código do Trabalho).

Para que a justificação da falta seja aceite pela entidade patronal é necessário que o aluno preencha uma justificação de faltas fornecida pelos Professores e devidamente assinada pelos mesmos, no dia do exame. Este documento justifica a falta do dia anterior ao exame e do próprio dia.

O aluno que falte justificadamente a uma prova de exame escrito realiza a prova em época de coincidências.

### iii. Recursos

De acordo com o Regulamento de Avaliação vigente, nomeadamente de acordo com o seu artigo 36.º n.º 2, o aluno Trabalhador-Estudante pode inscrever-se nas épocas de exame de recurso, sem limite máximo de número de cadeiras que se realizem nessa época.

Em caso de qualquer impossibilidade na realização dos exames escritos durante a época de recurso a que têm direito, os exames em causa serão transferidos para a época especial de setembro.

## 7. Deveres

O Trabalhador-Estudante deve comunicar com devida antecedência à entidade patronal os dias dos exames.

De acordo com o artigo 95.º n.º 4 do Código do Trabalho, o aluno fica sujeito a ter um aproveitamento escolar em que, pelo menos, transite de ano ou conclua metade das cadeiras em que esteja matriculado. Na Faculdade de Direito de Lisboa, segundo o Regulamento atualmente em vigor, o aluno transita de ano se não tiver mais do que 4 unidades curriculares semestrais em atraso.

Os direitos cessam quando o Trabalhador-Estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

## **8. Artigos relevantes Código do Trabalho**

### **SUBSECÇÃO VIII**

#### **Artigo 89.º**

#### **Noção de trabalhador-estudante**

1 - Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses.

2 - A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

#### **Artigo 90.º**

#### **Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante**

1 - O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.

2 - Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efetiva de trabalho.

3 - A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal:

- a) Três horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
- b) Quatro horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
- c) Cinco horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
- d) Seis horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.

4 - O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afeto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas.

5 - Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

6 - O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, exceto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

7 - Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efetiva de trabalho.

8 - O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório

com duração de metade do número de horas prestadas.

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 8.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho

### **Artigo 91.º**

#### **Faltas para prestação de provas de avaliação**

1 - O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) No dia da prova e no imediatamente anterior;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;
- c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;
- d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano letivo.

2 - O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos letivos relativamente a cada disciplina.

3 - Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

4 - A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º

5 - Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.

6 - Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano letivo, independentemente do número de disciplinas.

7 - Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine direta ou indiretamente o aproveitamento escolar.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho

### **Artigo 92.º**

#### **Férias e licenças de trabalhador-estudante**

- 1 - O trabalhador-estudante tem direito a marcar o período de férias de acordo com as suas necessidades escolares, podendo gozar até 15 dias de férias interpoladas, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- 2 - O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a licença sem retribuição, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados.
- 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

### **Artigo 93.º**

#### **Promoção profissional de trabalhador-estudante**

O empregador deve possibilitar a trabalhador-estudante promoção profissional adequada à qualificação obtida, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por mero efeito da qualificação.

### **Artigo 94.º**

#### **Concessão do estatuto de trabalhador-estudante**

- 1 - O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das atividades educativas a frequentar.
- 2 - Para concessão do estatuto junto do estabelecimento de ensino, o trabalhador-estudante deve fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador.
- 3 - O trabalhador-estudante deve escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com o horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos inerentes direitos.
- 4 - Considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano letivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas.
- 5 - Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.
- 6 - O trabalhador-estudante não pode cumular os direitos previstos neste Código com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou faltas para prestação de provas de avaliação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho
- Lei n.º 90/2019, de 04 de Setembro



### **Artigo 95.º**

#### **Cessação e renovação de direitos**

- 1 - O direito a horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas, a marcação do período de férias de acordo com as necessidades escolares ou a licença sem retribuição cessa quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento no ano em que beneficie desse direito.
- 2 - Os restantes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 3 - Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando estes sejam utilizados para outros fins.
- 4 - O trabalhador-estudante pode exercer de novo os direitos no ano letivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

### **Artigo 96.º**

#### **Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante**

- 1 - O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o respetivo aproveitamento, no final de cada ano letivo.
- 2 - O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo com o trabalhador, diretamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, por correio eletrónico ou fax, no qual é aposta uma data e hora a partir da qual o trabalhador-estudante termina a sua responsabilidade escolar.
- 3 - Na falta de acordo o empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho para esse fim, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.
- 4 - O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:
  - a) Quarenta e oito horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
  - b) Oito dias, no caso de dois a cinco dias de licença;
  - c) 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.